COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 408
Referente ao substitutivo apresentado pelo Autor da matéria.

AUTOR: DADINHO

PROJETO DE LEI N° 245/2018 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DIRETRIZES PARA O RECOLHIMENTO DE ÓLEO VEGETAL E DE GORDURA DE ORIGEM ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PÚBLICAS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Dadinho, que institui no município de Ribeirão Preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas públicas e particulares e dá outras providências.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Portanto, iniciativa regular.

Resumidamente, conforme consta da justificativa, o intuito do Projeto de Lei é promover ações preventivas a degradação ambiental do município de Ribeirão Preto, informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleo vegetal e de gordura de origem animal na rede de esgoto e na rede pluvial.

Além disso, a Propositura em análise objetiva ainda informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem dos óleos vegetais e das gorduras de origem animal, promover campanhas de conscientização da opinião pública, visando a solidariedade e a união de esforços em prol da preservação do meio ambiente.

Conveniente citar o que dispõe o artigo 156 da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 156 - **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-*

lo, conforme disposto nos arts. 225 da Constituição da República e 191 a 204 da Constituição do Estado e respectivos parágrafos." (g.n.)

Por sua vez o artigo 5°, inciso VI da Lei Maior do Municípioreza:

*"Art. 5o. - **Ao Município de Ribeirão Preto compete,** em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:*

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;" (g.n.)

Oportuno ainda descrever, ainda, o artigo 191 da Constituição Bandeirante:

"Artigo 191** - O Estado e **os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico." (g.n.)

Assim, verifica-se que a matéria que se pretende legislar está inserida no âmbito do interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Oportuno salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8°, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

O Projeto em tela, apenas se limita a estabelecer diretrizes para instituir nas escolas públicas e particulares, no âmbito do município, o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal.

Nossos Tribunais já vêm entendendo pela constitucionalidade de projetos de autoria parlamentar que apenas traçam diretrizes, vejamos um caso análogo:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.081, de 18-10-2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que 'institui o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância' - Proteção à criança e ao adolescente - Inexistência de violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 37, 47, II e XVII, 144, 174, I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 6º da CE/89 -- Tema 917 da Repercussão Geral.* ***Sem intrometer concretamente na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a Lei nº 14.081, de 18-10-2017, de autoria de vereador, apenas estabelece princípios e diretrizes para a implementação no âmbito do município de políticas públicas voltadas para a primeira infância.*** *Cabe destacar que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão', art. 227 da CF/88. Porque a lei municipal não tratou da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Prefeitura de Ribeirão Preto, nem do regime jurídico dos servidores públicos, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo.*
> *..."* (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2225731-87.2017.8.26.0000, Órgão julgador: Órgão Especial, Relator: CARLOS BUENO, Data de Julgamento: 11/04/2018). (G.N)

Por fim, cumpre salientar que não há qualquer tipo de imposição ou exigência ao Poder Executivo, tanto é assim que o artigo 5º da Propositura em análise observa que a implantação da Lei e respectivas diretrizes serão realizadas, segundo critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Além disso, o Projeto em comento não gera ônus aos cofres públicos, até porque prevê parceria com empresas particulares.

Feitas as considerações acima, verifica-se que o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS